

PARECER JURÍDICO N.º 042/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 07/04/2025

Ementa: Projeto de Lei n.º 019/2025 – “*Autoriza o Município de Varginha a conceder auxílio financeiro à Associação do Voluntariado de Varginha – Vida Viva*”.

Subementa: Deferimento.

CÓPIA

Favor retornar esta via
à Assessoria Jurídica.

DA INTRODUÇÃO

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 019/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, cuja ementa assim dispõe “*Autoriza o Município de Varginha a conceder auxílio financeiro à Associação do Voluntariado de Varginha – Vida Viva*”, o qual foi remetido a esta Assessoria Jurídica por determinação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final em 07 de Abril de 2025.

Conforme Ofício n.º 20/2025 – Mensagem do Executivo, o Projeto de Lei em referência pretende autorizar o Município a conceder auxílio financeiro a entidade que



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



especifica no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive estando acompanhado de Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário – Anexo I, conforme Art. 4º.

A solicitação foi objeto de análise do Poder Executivo no bojo do Processo Administrativo n.º 14.396/2023, cujos Autos encontram-se em anexo a Proposição Legislativa, advertindo a Assessoria Jurídica aos nobres Vereadores a leitura na íntegra, para ciência.

A subvenção ora sob concessão tem por objetivo custear as despesas realizadas pela entidade beneficiária, conforme o retrocitado Processo Administrativo, em especial sob a forma de “reembolso” ou “indenização” (Art. 1º, §2º), visando a construção de nova unidade-sede para a instituição.

No bojo do Projeto de Lei, consta que há dotação orçamentária para custear os encargos assumidos pela Municipalidade e ressalta-se que os recursos serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Controle Interno – SECON, com prestação de contas a ser apresentada no período de 60 (sessenta) dias, após o repasse do auxílio.

Destaca-se que o presente Parecer Jurídico cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

Neste passo, verifica-se que, em não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do trâmite, haja vista a conformidade do procedimento com as exigências legais, deve-se concluir pela regularidade do feito, dando prosseguimento aos Autos.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, A sua constitucionalidade, incluindo-se neste passo eventuais vícios de iniciativa legislativa.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os Arts. 18 e 30:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (grifos nossos)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (grifos nossos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos, devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Com relação ao requisito da iniciativa para a deflagração do processo, é preciso salientar que foi devidamente atendido, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal quanto a este aspecto.

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretense projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: câmara@varginha.mg.leg.br | Telefone: (35) 3219-4757

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, “*in verbis*”:

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista.

Inferre-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

Opina, de antemão, esta Assessoria que não há óbices de caráter jurídico, quanto à constitucionalidade e competência de iniciativa legislativa.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o Legislador Constituinte



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

camara@varginha.mg.leg.br | www.varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Originário constituir relações harmônicas, tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os Entes Federados.

Dentre os métodos encontrados pelo Legislador Constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24 da “*Lex Major*”.

Em virtude de, no Estado Federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território, assevera o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, na obra Curso de Direito Constitucional, p. 736-737, que “*a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria*”.

Verifica-se que a competência dos Municípios, neste contexto de repartição de competências entre os Entes Federados, com imposição de obrigações aos particulares, pode ser extraída da previsão contida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, por força dos quais o Legislador Municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber (competência suplementar).

A Constituição Federal garante ao Município legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse, bem como autonomia jurídica e administrativa.

A Constituição explicita, ainda, como se dá a distribuição da competência legislativa concorrente, ao dispor:

Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (...). (grifos nossos)

É que, em matéria sujeita à competência legislativa concorrente, como já mencionado, cabe à União dispor sobre normas gerais, ao passo que cabe aos Estados dispor sobre questões residuais de interesse específico do ente da federação, desde que, ao tratar do tema, observe as normas gerais ditadas pela União.

No entanto, é preciso reconhecer, no âmbito da repartição constitucional de competências federativas, que o Município, desde que possua competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

camara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

CRFB. De igual modo, Estados e União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses, nos termos dos parágrafos do art. 24 da CRFB.

Nesse sentido, a partir das referidas premissas relativas ao federalismo cooperativo e à incidência do princípio da subsidiariedade, entende-se que a atuação municipal em análise se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional.

Por esta razão, diante da transversalidade de competências, deve ser privilegiada a interpretação condizente com a presunção de constitucionalidade de que goza o ato legislativo, no sentido de que versa o diploma, primordialmente, sobre educação (art. 24, IX), tema inserido no âmbito de competência legislativa concorrente dos Estados, que deve ser observado em correlação ao disposto no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que expressa a competência dos Municípios para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local – Art. 30, I.

“*In casu*”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre a concessão de auxílio a entidade sem fins lucrativos do Município de Varginha, guardando integral compatibilidade com a “*Lex Major*” – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto “*sub examinem*”, sob aspectos constitucionais.

DA AUTORIZAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Para uma profícua análise, sem prejuízo de nenhum ponto sobre o tema, é de se observar que a Lei Orgânica Municipal possui alguns dispositivos sobre a concessão de subvenções e auxílios a entidades, que merece a detida atenção a seguir.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a Câmara tem atribuição de analisar as subvenções concedidas pelo Poder Executivo, nos seguintes termos:

SEÇÃO III / DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

V - concessão de auxílios e subvenções: (...) (Grijamos)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | 35 3219-4757

É importante também anotar que será crime de responsabilidade do Prefeito Municipal conceder subvenções sem a autorização da Câmara Municipal, “*in verbis*”:

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

(...)

IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (...). (Grifamos)

Noutro giro, no art. 173, §3º, define-se que será vedado o emprego de subvenções a entidades privadas com fins lucrativos. “*In verbis*”:

*Art. 173. (...) § 3º **É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenção à instituições privadas com fins lucrativos.*** (Grifamos)

Note-se que TAL DISPOSIÇÃO COADUNA-SE PERFEITAMENTE COM O DISPOSTO NA LDO, QUE VEDA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES PÚBLICAS A ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS.

Por fim, deve-se considerar igualmente a aplicabilidade da Lei Federal n.º 4.320/64, que cuida de repasses a entidades em caráter filantrópico, mediante as subvenções, “*in verbis*”:

CAPÍTULO III / Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

Portanto, ao analisar a Legislação em vigor, entende-se, quanto aos aspectos mencionados, pela possibilidade de conceder o auxílio financeiro a entidade beneficiária, sem prejuízo das demais considerações deste Parecer Jurídico.

DAS SUBVENÇÕES ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Ademais, é importante asseverar a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Varginha – Lei Municipal n.º 7.282 de julho de 2024.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
câmara@varginha.mg.leg.br | 37002-020, Varginha - MG | (35) 3219-4757

Na referida lei, autoriza-se a concessão de subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam apresentados: (i) programa de trabalho; (ii) parecer técnico especializado evidenciando a vantagem econômica para o Município e (iii) justificativa quanto ao critério de escolha do beneficiário, em atenção aos princípios da Legalidade, Isonomia, Imparcialidade e Moralidade. Veja-se:

Art. 14. SERÁ PERMITIDA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço, que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativa quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público. (Grifamos)

Sendo a entidade de caráter privado sem fins lucrativos, ou seja, com caráter assistencial, é importante definir que a LDO vigente auspicia que o Município subvencione tais entidades, na promoção de programas culturais, de saúde e assistenciais em nosso Município.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
câmara@varginha.mg.leg.br | 35 3219-4757

Note-se que a LDO define que será permitida somente a transferência de recursos a entidades privadas que não possuem fins lucrativos.

Sem prejuízo destas condições, veda-se a redistribuição das subvenções a quaisquer entidades, congêneres ou não, sob pena de odioso desvio de recursos públicos.

Assim, deve ser realizada transparente prestação de contas da entidade que fora subvencionada, o qual demonstre o emprego dos recursos públicos a ela destinados, conforme os planos de atuação e vinculado aos fins institucionais.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. GASTOS COM PUBLICIDADE COM CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E AUXÍLIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA E EDUCACIONAL. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. (...)

4. São irregulares as subvenções sociais e auxílios financeiros concedidos sem a devida prestação de contas dos recursos transferidos, haja vista os ditames previstos no art. 70, parágrafo único, da CR/88. 5. Não comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme determina o art. 16 da Lei n. 4.320/64 e o art. 18, IV, da Lei municipal n. 1.839/00, impõe-se ao responsável pelo ordenamento de tais despesas a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais. (...)

[PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 708732. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 07/02/19. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado). (Grifamos)]

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES BENEFICIADAS. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DADA AOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de prestação de contas, de modo a comprovar a boa e regular alocação de dinheiro público, constitui ilegalidade grave, pois configura



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
câmara@varginha.mg.leg.br | 37002-020 | (35) 3219-4757

descumprimento de dever constitucional, prescrito no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República (...)

(...) 4. As atas das reuniões apresentadas são insuficientes para suprir as prestações de contas, porque a boa e regular utilização dos recursos públicos está sendo atestada ajustado, se os recursos financeiros por ela repassados foram devidamente pelas próprias entidades beneficiadas, em total subversão à sistemática de controle. **Ao órgão repassador, in casu, à Prefeitura Municipal, competia, em primeiro lugar, examinar, em consonância com o plano de trabalho previamente empregados, com base em documentação hábil e idônea que lhe deveria ser apresentada por quem os recebeu e geriu.** (...)

[RECURSO ORDINÁRIO n. 1024735. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 11/07/18. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado.] (Grifamos)

Assim, **somente entidades privadas sem fins lucrativos que atendam aos comandos dos artigos da LOM sem incidir nas vedações da LOM é que serão autorizadas a receber subvenções**, mediante o cumprimento das disposições constantes na Lei e Diretrizes Orçamentárias, sob pena de flagrante ilegalidade.

Todo esse raciocínio coaduna-se perfeitamente com o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado pela Conselheira Adriene Andrade, de que as subvenções públicas devem destinar-se a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que haja prestação de contas, autorização legislativa e cumprimento do disposto nos artigos da LRF e Lei Federal n.º 4.320/64. “In verbis”:

Tribunal Pleno / Subvenção Social pelo Poder Público a Rádios Comunitárias
A Administração pode destinar recursos públicos, a título de apoio cultural, à associação de direito privado sem fins lucrativos, mantenedora de rádio comunitária, de modo a incentivar e valorizar a cidadania. Para tanto, são necessários: (1) o atendimento das condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; (2) previsão na lei orçamentária anual do órgão concedente; (3) determinação por lei específica e (4) declaração de utilidade ou de interesse público da entidade beneficiada. Essa foi a resposta do Tribunal Pleno a consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal. (...) Aduziu que a Lei Federal 4.320/64 e a Lei Complementar 101/00 permitem ao poder público auxiliar a manutenção das rádios comunitárias, por meio de subvenção social (art. 12, §3º, I da Lei Federal 4.320/64), e assinalou não ocorrer, na hipótese, violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Ponderou ter o gestor o poder de, dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, conceder auxílio a uma comunidade necessitada do serviço da rádio, contribuindo para uma melhor qualidade de vida dos seus cidadãos, e destacou o importante papel social da rádio comunitária como veículo informador da população, muitas vezes, carente de recursos. Apontou, também, que, conforme determinado pelo art. 17 da Lei 4.320/64, apenas as rádios comunitárias cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização estarão aptas a receber as subvenções. Fundamentou, ainda, seu posicionamento na Súmula 43 do TCEMG. Ressaltou a necessidade de formalização da concessão da subvenção social por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, devendo a



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: câmara@varginha.mg.leg.br Telefone: (35) 3219-4757

entidade recebedora prestar contas ao órgão concedente. Lembrou que o Município deverá manter tal prestação de contas arquivada e disponível para eventual análise pelo TCEMG (art. 76, XI, c/c o art. 180, §4º da Constituição do Estado de Minas Gerais). (...) O parecer foi aprovado à unanimidade (Consulta nº 811.842, Rel. Cons. Adriene Andrade, 10.03.10).

Adverte-se à honrosa Edilidade que tal entendimento deve ser cumprido em sua integralidade (subvenções públicas somente a entidades privadas que não possuam fins lucrativos), não comportando exceções nem desvios legislativos, os quais serão prontamente censurados por essa Assessoria Jurídica, em harmonia com o Princípio da Legalidade e Moralidade Pública, insculpidos no art. 37 da “Lex Major”.

Nestes termos, opina, “s.m.j.”, a Assessoria Jurídica que **A CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS À ENTIDADE EM EPÍGRAFE NÃO PADECE DE ILEGALIDADE**, pois, ao submeter-se ao crivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme ora explicitado, subsume-se que a referida concessão de subvenção pública está em perfeito compasso com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que somos pelo Deferimento da concessão, em razão da natureza associativa da referida beneficiária.

DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

Observa-se que, na instrução do Projeto de Lei, foram apresentadas certidões fiscais dentre as quais: (i) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; (ii) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; (iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; (iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Previdência Social – FGTS; (v) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e (vi) Certidão Negativa de Débitos junto à Prefeitura Municipal de Varginha/MG – documentos em anexo a este Parecer Jurídico.

Neste caso, para fins de zelar pelo Erário Municipal, atestada a regularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil, por meio das certidões fiscais pertinentes, bem como documentos que comprovem sua regularidade de constituição, lhe é possível o repasse de verba.

Tal medida é consentânea com o Estado Democrático de Direito, com o princípio republicano no trato e no zelo ao Dinheiro Público e está em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa. Senão vejamos:

Seção II / Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | 35 3219-4757

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

*(...)VII - **conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;***

(...)

***XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.** (Grifamos)*

Ademais, a exigência de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida também esposada na Lei de Licitações, ao condicionar a liberação de recursos públicos à verificação da regularidade fiscal da entidade beneficiária dos recursos públicos. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.*

A apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida essencial e extremamente condizente com os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência.

No mais e para finalizar, está em plena harmonia com o Princípio Republicano, no zelo e trato dos Recursos Públicos – opinando-se a Assessoria Jurídica pela **legalidade ao repasse do auxílio financeiro a entidade beneficiária.**



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
câmara@varginha.mg.leg.br | 35 3219-4757

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha terá acréscimo de despesas e custos orçamentários para executar a Lei; todavia, conforme Relatório de Impacto Orçamentário – Anexo I, o Município de Varginha tem recursos orçamentários para arcar com as despesas desta Lei.

A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rechaça a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme fixado no julgamento do RE 878.911-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, **Tema 917 da Repercussão Geral**, em que se fixou a seguinte tese: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).*” O julgado recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (...). (grifos nossos)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: (35) 3219-4757

Por fim, essa Assessoria Jurídica nada tem a opor-se a este Projeto de Lei, visto que, em sua redação, não haverá reflexos financeiros e orçamentários para o Erário Municipal; assim as exigências taxativas da LRF não se mostram aplicáveis ao presente.

DA NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Insta esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “*Direito Administrativo Brasileiro*”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação.

DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina, “*concessa venia*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 019/2025**, em razão de a Assessoria Jurídica ter constatado que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da “*Lex Major*”, bem como pelo Projeto estar acompanhado das Certidões Negativas de Débitos.

Varginha, MG, 09 de Abril de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: câmara@varginha.mg.leg.br | Telefone: (35) 3219-4757

Assinantes

✓ Yuri Pinheiro

Assinou em 09/04/2025 às 10:35:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Yuri Pinheiro, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

QEY

8KL

GW2

N1D